



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123884-06.2024.8.26.0100, da Comarca de Santos, em que é apelante CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, é apelado EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1123884-06.2024.8.26.0100 (Digital)

Apelante: Chubb Seguros Brasil S/A

Apelado: Expeditors Internacional do Brasil Ltda

Comarca: Santos

Voto nº 32.217

Ementa:

Transporte marítimo. Ação regressiva. Avarias em carga transportada. Pretensão ao reconhecimento de responsabilidade do transportador. Rejeição. Conjunto probatório que não permitiu concluir pelo nexu causal. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 736/746, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação regressiva promovida pela seguradora de carga em face do transportador nos seguintes termos:

Por conseguinte, não vislumbro nexu causal entre a ação da Ré e os danos. Contrariamente as provas dos autos apontam falha na estufagem, que segundo o contrato de transporte firmado entre o MUKA, STRYKER e a Ré (BL House de fls. 64) competiu à MUKA, visto que a Ré efetuou o transporte dos três cofres lacrados desde a origem. Portanto, não vislumbro investigação exauriente, devidamente documentada, capaz de comprovar o nexu causal

entre o dano (molhaduras) e a ação da Ré (transporte marítimo).

Apela a seguradora autora a reclamar de cerceamento de defesa porque *era o caso de expedição de ofício às empresas que receberam e armazenaram os contêineres, para que estas informassem as reais condições de seu recebimento, a fim de demonstrar que os danos ocorreram durante o transporte marítimo.*

No mérito, aduz demonstrado o nexo causal porque os danos verificados na mercadoria são compatíveis com os danos verificados nos contêineres, salientando-se que tais danos ocorreram durante o transporte marítimo, já que o transportador recebeu os contêineres sem qualquer avaria, e foi descarregado no Porto de destino com diversas avarias, conforme ressalvas realizadas pela empresa responsável pela administração do Porto, no qual foi descarregado (págs. 749/764).

O recurso foi processado e respondido pelo transportador requerido, que em síntese argumentou pela manutenção do julgado (págs. 770/809).

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

A sentença efetuou circunstanciado exame do acervo probatório que alicerça o julgamento de improcedência da ação, inclusive no que diz respeito às condições de recebimento dos contêineres, que reconheceu em condições de conservação compatíveis com o desgaste natural e danos ordinários decorrentes do uso sem relevância para a explicação dos fatos.

A pretensão de obter maiores informações dos responsáveis pelo recebimento dos contêineres para apuração das “reais

condições” em que se encontravam é destituída de utilidade, pois se trata de prova documental insuscetível de complementação na medida em que todo o acervo existente foi disponibilizado e não há o menor indício de algo mais possa existir.

Além disto, trata-se de pretensão alcançada pela preclusão nos termos do art. 434 do CPC, pois a prova documental era disponível à autora desde a regulação do sinistro, sendo aqui de notar que não há articulação de fato que autorize a aplicação da regra do art. 435 do mesmo CPC.

Portanto, não há razão para o reconhecimento de cerceamento de defesa.

Como adiantado, a sentença considerou que as condições de recebimento dos contêineres no porto são ordinárias e nenhuma relevância têm para a explicação dos danos sofridos pela carga, pois os cofres estavam intactos:

Deste modo, diversamente do que sustenta a Autora, não há provas de que as mercadorias foram avariadas por ação da Ré, visto que os cofres segundo as fotografias dos autos estavam em perfeitas condições de uso e os danos decorreram ao que se depreende das fotografias da forma em que as mercadorias foram estufadas.

Com efeito, o NVOCC recebeu os cofres lacrados e não se sabe em que condições o exportador colocou as embalagens dentro dos cofres, se ficaram expostas à molhadura ou outros fatores. Ora, a Ré não responde por danos causados pela estufagem, sendo certo ainda que dos dados colhidos pelas empresas que

fotografaram os cofres quando de sua abertura em Santos as cargas sofreram avarias de condensação.

A formação de gotículas de água causando acumulação nas paredes internas e no teto do cofre é comum, por força da alteração de temperatura entre o interior e o exterior do contêiner, gerando “orvalho”. O uso de embalagens de papelão, ao invés de isopor ou outro isolante mais adequado, contribuiu para o fato, bem como o tipo de carga pode influenciar (livros, papel, tecido materiais que guardam o calor).

De mais a mais, os dados produzidos pela Autora comprovam a existência de sacos de sílica dentro da carga, mas não entre as embalagens de papelão que acomodavam a carga e o cofre.

Por conseguinte, não vislumbro nexo causal entre a ação da Ré e os danos. Contrariamente as provas dos autos apontam falha na estufagem, que segundo o contrato de transporte firmado entre o MUKA, STRYKER e a Ré (BL House de fls. 64) competiu à MUKA, visto que a Ré efetuou o transporte dos três cofres lacrados desde a origem. Portanto, não vislumbro investigação exauriente, devidamente documentada, capaz de comprovar o nexo causal entre o dano (molhaduras) e a ação da Ré (transporte marítimo).

Dito de outra forma, os problemas dos contêineres não se comunicam à mercadoria porque os cofres estavam intactos.

Logo, cabia ao apelante demonstrar que na relação de

continente e conteúdo existente entre os contêineres e os cofres havia o que fosse capaz de danificar as mercadorias postas por sua vez como conteúdo em relação aos cofres, evidenciando-se o *error in judicando*, do que não se desincumbiu a seguradora aspirante ao regresso.

Assim, e com tais considerações em acréscimo aos fundamentos exaustivos da r. sentença proferida pela douta magistrada Rejane Rodrigues Lage, que ficam incorporados na forma do art. 252 do RITJSP, rejeita-se a pretensão recursal.

Por força da sucumbência recursal os honorários de advogado ficam majorados para 15%, mantidas as demais condições do julgado.

Voto pelo improvimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator